



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
11/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015
(Dou de 22 de julho de 2015)

Autor
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º e § 1º e 2º da Medida Provisória nº 685/2015, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de setembro de 2015.

§ 1º Observado o disposto no art. 1º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos incluídos no PRORELIT poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por



cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º– As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos desta lei poderão liquidar os valores correspondentes a até cinquenta e sete por cento dos débitos confessados (principal, multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa), com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, observadas as reduções relativas as formas previstas no parágrafo anterior e as demais disposições desta lei .

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a intenção é reduzir litígios que no mais das vezes decorrem de presunções e interpretações fiscais que dão às costas a comandos normativos ou, noutros termos, que maculam o princípio constitucional da estrita legalidade ou tipicidade cerrada, aliado ao fato de que muitas delas sequer foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, bem assim, considerando as dificuldades econômicas que afetam todos contribuintes e que em 2014 impingiram perdas significativas evidenciadas nas demonstrações financeiras, mister sair do discurso e criar condições econômicas efetivas para os contribuintes aderirem ao PRORELIT, pois a forma posta não o faz.

Assim, com o escopo de criar condições razoáveis para os contribuintes e não só privilegiar interesses arrecadatórios é justo, razoável e recomendável ampliar às condições para liquidação dos débitos, haja vista que o quadro econômico antes referido impõem sérias dificuldades de liquidez aos contribuintes e inviabilizam a opção exclusiva de pagamento à vista.

No mesmo sentido, há que se prever a possibilidade não só de pagar à vista o saldo remanescente com reduções de principal, multas, e juros de forma inversamente proporcionais ao prazo escolhido para pagamento, quanto mais longo o prazo menores às reduções privilegiando, assim, os interesses tanto do Fisco quanto dos contribuintes.

A presente proposição pretende fixar condições mais equitativas e que visam viabilizar a efetividade do programa.

PARLAMENTAR

Brasília,